



Número: **1004406-47.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000521-37.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DOUGLAS SERRANO MENGANA (AGRAVADO)		LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10343 6051	26/03/2021 17:28	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1004406-47.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000521-37.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

AGRAVADO: DOUGLAS SERRANO MENGANA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES - AP4628

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina e/ou na Carteira Profissional do(s) autor(es), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país." (AGSS n. 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial do TRF da 1ª Região, DJ de 12/05/2006, pág. 03). Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO contra o ESTADO DO TOCANTINS, para que a unidade federativa se abstenha de contratar médicos estrangeiros sem prévia regularização de sua situação acadêmica e profissional no país.

2. "A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país." (AGSS 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial, 12/05/2006 DJ P. 03.)

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.



(AC n. 0001126-82.2004.4.01.4300, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 22/03/2013, pág. 596)

Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no "revalida", conforme art. 1º, da Lei n. 13.959/2019:

"Art. 1º. Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela."

Com efeito, o "revalida" constitui requisito de "qualificação profissional" (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada.

Intimem-se, via sistema.

Sem recurso, arquivem-se.

BRASÍLIA, 11 de março de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

